



# Câmara Municipal de Muniz Freire


Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO

Nº: 113 / 23

DATA: 06/03/23

HORÁRIO: 17 : 43 H

ASSINATURA: 

IDENTIFICAÇÃO:

**JULIANA VIDIGAL DE CASTRO**

Auxiliar de Serviços Administrativos

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2023

O Projeto de Lei que apresentamos à apreciação dos nobres Vereadores trata da alteração da Lei 2.413/15 que INSTITUI E DISCIPLINA NORMAS E PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

A alteração proposta através do presente Projeto tem os seguintes objetivos:

a) Alterar a redação do Art. 50 de forma que o mesmo traga redação semelhante para os cargos de apresentação de documentos relativos aos cargos de provimento efetivo e de contratação temporária por excepcional interesse público

Nos casos em que uma determinada pessoa esteja nomeada para um cargo em comissão e haja necessidade de nomeá-la em outro cargo de mesmo provimento, a Lei 2.413 dispõe que ela deverá apresentar novamente todos os documentos exigidos. O objetivo da proposta constante deste projeto de lei é dispensar a pessoa de apresentar estes mesmos documentos quando a nova nomeação ocorrer dentro de um período de seis meses da data de exoneração do cargo. Isso já acontece com os casos de provimento efetivo e de contratação temporária. Trata-se de uma burocracia desnecessária por trata-se de documentos comuns tais como documento de identidade, CPF, etc. A exceção, nestes casos de nomeação em outro cargo comissionado é com relação às declarações que deverão ser atualizadas.

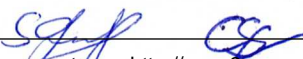
b) A inclusão dos §§ 1º e 2º ao Art. 53 tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária por excepcional interesse público.

As formas de ingresso no serviço público podem variar de acordo com as classificações dos cargos públicos, já que cada um conta com uma estrutura de admissão que segue critérios específicos.

No caso da Câmara Municipal de Muniz Freire as formas de ingresso no serviço público podem se dar das seguintes formas: servidor público, comissionado, temporário.

A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. São aqueles contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 37, IX, da Constituição Federal. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-

MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

determinado. Ocorre que esse tipo de contratação deve ser realizado através de processo seletivo simplificado, mais conhecido como designação temporária (DT), onde todos os cidadãos, satisfeitos as exigências legais, poderão ter a oportunidade de ser contratados, mesmo que temporariamente. No caso desta Câmara Municipal a realização desse tipo de processo terá por objetivo a formação de cadastro de reserva. O cadastro de reserva é o nome que se dá às vagas ainda não existentes mas que serão preenchidas futuramente, mesmo que temporariamente, quando houve necessidade de substituição de servidor nos casos, por exemplo, de férias, afastamento para tratamento de saúde, etc. Cadastro de reserva é nada mais do que uma lista através do qual o candidato aprovado aguarda o surgimento dessas vagas.

c) Quanto a redação proposta no Art. 67 ela tem por fim estabelecer que a exoneração dos cargos de provimento em comissão é possível durante o período de férias ou licença médica, porém vinculado ao recebimento de remuneração respectiva correspondente até o prazo final de afastamento.

Essa exoneração é comum na administração pública, porém queremos estabelecer os critérios respectivos na lei.

d) A lei atual não traz critérios claros e objetivos dos procedimentos necessários para os casos de licença para tratamento de assuntos particulares. Com o objetivo de inserir na lei esses critérios é que estamos propondo a alteração do Art. 209.

e) A revogação do Inciso XVI do caput do Art. 54 é necessária pois a contratação nele mencionada diz respeito à contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 da Lei 8.666/93.

Além do fato de que a Lei 8.666/93 será revogada no dia 31/03/23, tais serviços técnicos devem ser contratados mediante licitação ou dispensa de licitação, nos termos da Lei 14.133/21 que entrará em vigor no lugar da 8.666/93. Portanto é necessária a revogação deste Inciso.

Quanto aos §§ 3º e 4º do Art. 54 estes citam que as contratações temporárias para os casos de vacância em cargo de provimento efetivo citados no Inciso XV do caput do artigo devem observar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vacância do cargo, podendo ser prorrogado uma vez, para a realização de providências quanto à realização de concurso público.

A vacância desses cargos pode se dar por motivo de falecimento do titular do cargo, de aposentadoria, de pedido de exoneração, de destituição de cargo, etc. Trata-se de vaga "permanente". Quando ocorre uma vaga permanente esse dispositivo legal determina que a contratação temporária deve ser por no máximo 180 (cento e oitenta) dias (prorrogável tão somente uma vez por igual período) para que se possa realizar concurso público para seu preenchimento.

MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Porém temos que levar em consideração que o custo para realização de um concurso é bastante alto. Devido a este custo, realizar um concurso para preenchimento, por exemplo, de uma, duas ou três vagas, é bastante custoso aos cofres públicos.

Nesta Câmara temos uma pequena a quantidade de cargos de provimento efetivo (através de concurso) e a vaga de cada um também é pequena. Vejamos: 1 contador, 2 técnicos parlamentares, 1 atendente administrativo, 1 auxiliar administrativo, 3 serventes, 2 agentes de vigilância. A quantidade de cada cargo é de certa forma suficiente para realização dos serviços dos setores. Mas a quantidade é ínfima em cada cargo e, alguns, até com 1 servidor ocupando ele. Neste momento é relativamente suficiente para realização dos trabalhos, Porém a falta de um deles prejudica o andamento dos trabalhos. Se um deles vagar permanentemente, com certeza os serviços ficarão prejudicados. Quando houver a vacância permanente de um desses cargos e a Câmara Municipal não dispor financeiramente de recursos para realização do concurso, infelizmente não poderemos contar com tais serviços, o que poderá certamente prejudicar o andamento dos trabalhos dessa Casa.

Desta forma o que nos parecer mais viável é revogar o dispositivo da lei obrigando a realização de concurso no prazo estabelecido de forma que o concurso será aplicado quando houver uma maior quantidade de cargos com vagas permanentes.

Por todos os motivos acima expostos e a bem do serviço público é que esperamos contar com o apoio dos nobre vereadores para a aprovação desse Projeto.

Muniz Freire - ES, 06 de março de 2023.

**JOSÉ MARIA BERGAMINI**  
PRESIDENTE

**SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA**  
VICE-PRESIDENTE

**CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO**  
SECRETÁRIO

**MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE**



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2023

## MODIFICA A LEI 2.413/15 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Muniz Freire - Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que o Plenário aprovou e Ele sanciona a seguinte

### LEI

**Art. 1º** - O Art. 50 da Lei 2.413/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 50** - Os documentos necessários para a nomeação em cargo de provimento em comissão são os mesmos exigidos para o provimento em cargo de provimento efetivo.

§ 1º - Também exigir-se-á Declaração de não ser parente consanguíneo ou por afinidade até o 3º grau do Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire, de algum Vereador do Município de Muniz Freire ou do Prefeito Municipal de Muniz Freire;

§ 2º - Somente após a análise dos documentos apresentados e o devido parecer jurídico é que a pessoa estará apta para ser nomeada.

§ 3º - O prazo para apresentação dos documentos e informações é de 10 (dez) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do ofício de solicitação de apresentação dos mesmos.

§ 4º - Os documentos poderão ser dispensados de apresentação quando tratar-se de nomeação em outro cargo de provimento em comissão em que o interstício entre o término da nomeação anterior e o início da nova realizar-se em um interstício de até 06 (seis) meses entre eles.

§ 5º - A dispensa dos documentos não se aplica às declarações, as quais deverão ser atualizada e novamente apresentadas.

**Art. 2º** - O Art. 53 da Lei 2.413/15 passa a vigorar com os § 1º e 2º com a seguinte redação:

§ 1º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação no site oficial da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, prescindindo de concurso público.

§ 2º - A divulgação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo será feita em resumo, com aviso contendo as seguintes informações:

*Berguini*

MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

- I - a realização do processo seletivo;
- II - endereço eletrônico (site oficial da Câmara) onde as informações sobre o processo seletivo estão disponíveis;
- III - data.

**Art. 3º** - O Art. 67 da Lei 2.413/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 67** - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I - a juízo do Presidente da Câmara;
- II - a pedido do próprio servidor.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão poderá ser exonerado durante o período de licença médica ou férias, sendo que, nestes casos, fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

§ 2º - O servidor que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício, até 15 (quinze) dias após a apresentação da solicitação, sendo que, não havendo prejuízo para a administração, a critério do Presidente da Câmara a permanência do servidor no cargo poderá ser dispensada.

**Art. 4º** - O Art. 209 da Lei 2.413/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 209** - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser concedida licença para o trato de assuntos particulares.

§ 1º - A licença é sem remuneração.

§ 2º - A solicitação de licença deverá ser protocolada pelo servidor no setor de protocolo da Câmara com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início pretendida, dela fazendo constar o tempo pretendido de licença.

§ 3º - Requerida a licença, o servidor aguardará em exercício a decisão, independentemente da data de início pretendida para a licença.

§ 4º - O afastamento do servidor antes de decidido o pedido está sujeito à perda do cargo por abandono e justa causa, através de processo administrativo.

§ 5º - A concessão das licenças é ato discricionário do Presidente da Câmara.

§ 6º - O prazo de concessão de cada licença é de até 04 (quatro) anos, admitindo-se prorrogações, sendo que o tempo total das licenças não poderá ultrapassar 08 (oito) anos, considerando toda a vida funcional do servidor.

§ 7º - No caso de prorrogação, o requerimento deverá ser apresentado pelo servidor com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término da licença vigente.

§ 8º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço, a juízo do Presidente da Câmara Municipal, observando-se:

*Berguini*

*S. S. S.*

*CS*

MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

I - o prazo para o servidor reassumir o cargo é de 30 (trinta) dias a contar a data de publicidade do ato de interrupção da licença;

II - o servidor que não reassumir o cargo na data fixada está sujeito à perda do cargo por abandono e justa causa, através de processo administrativo.

§ 9º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, observando-se:

I - o servidor deverá protocolar requerimento no setor de protocolo da Câmara, dele fazendo constar tal objetivo e aguardará a publicidade do ato de interrupção;

II - a partir da publicidade do ato de interrupção o servidor tem 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o cargo.

§ 10 - A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor público em estágio probatório.

§ 11 - Não se concederá licença ao servidor para que o mesmo ocupe cargo de provimento em comissão em outros órgãos públicos.

§ 12 - Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenizações aos Cofres Públicos Municipais, a qualquer título, exceto se quitar todo o débito.

§ 13 - O período em que o servidor permanecer em licença interrompe a contagem de tempo para efeito de concessão de quaisquer direitos ou vantagens estabelecidas nesta lei, excetuando-se os casos também nela estabelecidos.

**Art. 5º** - O termo Assessoria Jurídica fica alterado para Departamento Jurídico.

**Art. 6º** - Ficam revogados:

I - o Inciso XVI do caput do Art. 54;

II - os §§ 3º e 4º do Art. 54.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei 2.413/15.

Muniz Freire - ES, 06 de março de 2023.

**JOSÉ MARIA BERGAMINI**

**PRESIDENTE**

**MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE**



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

(PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 001/2023)

**SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA**  
VICE-PRESIDENTE

**CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO**  
SECRETÁRIO

**MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE**



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.